



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.998 - MG (2012/0073291-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG
INTERES. : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : JOSIANE NUNES VASCONCELOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.998 - MG (2012/0073291-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG
INTERES. : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : JOSIANE NUNES VASCONCELOS

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG, suscitado, em medida cautelar inominada ajuizada por Guilherme de Carvalho e outra em face de Josiane Nunes Vasconcelos e outros.

Dizem os autores que foram vítimas de fraudes perpetradas pelos réus, sendo convencidos a adquirir imóveis em hasta pública, o que se dava a partir da entrega de verbas e procurações à primeira ré, advogada, que, falsificando documentos e assinaturas, procurava comprovar a suposta arrematação dos bens, o que jamais teria ocorrido.

O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 2.215/2.218). Interposta apelação, foi provida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que cassou a sentença (fls. 2.324/2.329). Com o retorno dos autos ao primeiro grau, o d. Juízo de primeiro grau declinou de sua competência para o julgamento do feito, nos termos da seguinte decisão, **verbis**:

"Declinada a competência de ofício nos autos principais da Ação denominada de "Responsabilidade Civil c/c Perdas e Danos Morais e Materiais" (processo nº 0142420-09.2011.8.13.0518), determinando seja apensado aos da presente Medida Cautelar, inclusive a remessa dos respectivos autos ao MM. Juízo da Justiça do Trabalho da Comarca de Poços de Caldas; cumpra-se." (fl. 2.513).

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas decide suscitar o presente conflito de competência, aduzindo, em resumo, o seguinte:

"Trata-se o presente caso de um litisconsórcio passivo facultativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples, cujo feixe de relações subjetivas existentes ultrapassa os limites do vínculo empregatício havido entre o primeiro autor e a primeira ré, inclusive com a existência de parentes da primeira ré e uma pessoa jurídica no pólo passivo da demanda.

Por uma leitura atenta dos autos, verifica-se que embora tenha ocorrido um alegado contrato de trabalho entre o autor e a primeira ré, este, dentro do bojo da lide, se transformou em situação jurídica periférica que não se confunde ou influencia a questão de fundo da causa de pedir, que diz respeito a fatos ocorridos dentro da relação estabelecida entre o autor e os diferentes réus, que remontam à prática de uma séria de ilicitudes de natureza civil e criminal dentro do exercício irregular da advocacia.

Neste sentido, entendo que a relação de emprego é mero fato acessório, incapaz de atrair a competência desta justiça especializada quando o que se discute nos autos não tem sua origem no pacto laboral, mas na ocorrência de atos ilícitos decorrentes da relação jurídica baseada na prática da profissão de advogado.

Assim, considerando-se as argumentações apresentadas na petição inicial, o direcionamento de pedidos a pessoas estranhas ao vínculo empregatício havido, e tendo em vista a fixação da competência material considerando-se a causa de pedir, o pedido e as pessoas que compõem a lide, tem-se que esta especializada não possui competência para análise e julgamento deste feito.(...)" (fls. 2.521/2.523)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, **verbis**:

"(...) Entretanto, malgrado tenha o Juízo cível entendido se tratar, a lide em questão, de ação de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, data maxima venia, não é o que verdadeiramente se infere dos autos. In casu, não se discute a existência de um dano indenizável decorrente de vínculo empregatício nem de nada referente à relação de trabalho. O que se tem é um pleito indenizatório cuja causa de pedir consiste em supostas fraudes praticadas pelos diversos requeridos.

Em nada se refere, pois, a ação em comento, à relação de trabalho, já que entre o requerente e os requeridos não há, segundo se lê da exordial, propriamente um vínculo empregatício - apenas a primeira requerida trabalhou como advogada para os requerentes. Por essa razão, a presente medida cautelar deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual.

(...)

Destarte, em não se tratando de pleito indenizatório pela ocorrência de acidente de trabalho ou que tenha por causa de pedir a existência de um vínculo empregatício entre as partes, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a demanda submetida ao crivo da Justiça Comum Estadual."
(fls. 2.544/2.547)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.998 - MG (2012/0073291-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG
INTERES. : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : JOSIANE NUNES VASCONCELOS

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG, suscitado, em medida cautelar inominada ajuizada por Guilherme de Carvalho e outra em face de Josiane Nunes Vasconcelos e outros, buscando os autores o arresto de ativos financeiros dos réus, para fins de preservação da respectiva integridade patrimonial dos litigantes e garantia de êxito na ação principal de indenização por danos morais e materiais.

A competência se define em razão do pedido e da causa de pedir. De uma primeira análise da petição inicial pode-se ter a impressão de que a causa de pedir não se calca diretamente na relação de trabalho havida entre os autores e a primeira ré, mas sim na realização de fraudes por parte de todos os réus. Nesse enfoque, os seguintes trechos da exordial, **verbis**:

"1.2.2 Consoante se depreende da narração dos fatos, adiante esposada, o presente conflito trata-se de uma pretensão plúrima, já que envolve não só os interesses da Ré Josiane, mas sim de um grupo, AINDA INDETERMINADO de pessoas, melhor dizendo, de uma quadrilha (como restará evidenciados nos autos do Inquérito Policial nº 209/10), já instaurado nesta Comarca de Poços de Caldas, presidido pelo Dr. José Armando Ferraz).

(...)

2.3.7 Como restará adiante aclarado, o "modus operandi" utilizado pela Ré Josiane foi bastante audacioso, além de complexo, demonstrando a premeditação dos atos, além da necessária participação de "colaboradores, coautores ou partícipes nos crimes relacionados", quer sejam, os demais Réus: o marido da primeira requerida, (segundo Réu), o sócio e irmão deste último (terceiro Requerido), a genitora de ambos (quinta requerida), os dois taxistas (prestadores de serviços e colaboradores dos demais Réus, sexto e sétimo Réus) - na concretização dos crimes, ou seja, na locupletamento ilícito ocorrido e conseqüente dano perpetuado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, quando se procede a uma análise mais acurada dos termos da inicial, se percebe que no tópico "Dos Fatos" (fls. 22 e ss.) todas as condutas descritas envolvem apenas a primeira ré, que, conforme já afirmado pela Justiça do Trabalho, manteve vínculo trabalhista com os autores (fl. 2.591 do CC 122.000/MG - conexo). Veja-se o seguinte trecho da peça introdutória, **verbis**:

"2.2.1. No final do ano de 2007, a Ré Josiane foi apresentada aos Autores, tendo iniciado seus préstimos como advogada, no segmento previdenciário.

2.2.2. Após, aproximadamente, 08 (oito meses), a contar do início da prestação de serviços, a Ré Josiane passou a engenhar a fraude, adiante destacada.

2.2.3. Neste sentido, objetivando total autonomia, a primeira Ré, em meados de 2008, com o nítido escopo de tornar o ambiente de trabalho pouco amistoso, fez severas críticas aos colegas de trabalho, fomentando discórdia e, ocasionando a demissão dos mesmos.

2.2.4. A partir, de então, em outubro de 2008, a Ré Josiane passou a trabalhar sozinha, sem qualquer supervisão ou colaboração, assim permanecendo até o término do seu contrato de trabalho.

(...)

2.3.1. Agindo com total independência (já que trabalhava como única advogada do escritório) e passando-se por uma pessoa de caráter ilibado, não foi difícil à primeira Ré, dar início aos seus planos, cuja finalidade era a dilapidação do patrimônio dos Autores.

2.3.2. Tendo conquistado não só a confiança de suas futuras vítimas, como também, a compaixão das mesmas, no início de 2009, a ré Josiane propôs aos Autores um negócio irrecusável, quer seja, a arrematação de bens em hasta pública, por valores muito inferiores aos valores venais ou valores de mercado. Além disso, propôs que a arrematação fosse direcionada para imóveis visados, situados em regiões nobres de Poços de Caldas e que já possuíssem locatários, já que assim, o retorno do numerário - investido da compra dos imóveis - seria imediato.

(...)

2.3.8. Para ludibriar os Autores, a Ré Josiane falsificou documentos públicos, guias, certidões, escrituras, dentre outros (procedendo, inclusive, a autenticação dos mesmos com selos da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho, do Cartório de Registro de Imóveis) tais como, alvarás de arrematação (forjando as assinaturas de todos os juízes desta Comarca, Exmos. Srs. Drs. Antonio Pereira Gatto, Tereza Conceição Lopes de Azevedo e Márcio Silva Cunha).

(...)". (fls. 13/68)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que respeita aos demais réus, conquanto os autores mencionem que as fraudes foram realizadas em conluio por todos os requeridos, as alegações contra eles se limitam a lhes imputar evolução patrimonial sem a devida justificativa. Transcreve-se outro trecho da inicial para melhor esclarecimento da questão, **verbis**:

*"1.2.3. Pelo que se pode apurar, **ao menos**, os demais Réus obtiveram vantagem ilícita com a fraude adiante noticiada, responsável pelo dano patrimonial, objeto da ação em tela.*

(...)

*1.3.2. Em razão do notório crescimento das instalações da quinta Ré, **não há que se olvidar do conhecimento e anuência de todos os sócios (irmão e genitora do segundo Réu) - que EM CONJUNTO ADMINISTRAM O FUNDO DE COMÉRCIO, conforme se depreende da certidão fornecida pela Junta Comercial desta Comarca - sobre a origem do numerário que gerou o aumento patrimonial do fundo de comércio, posto que, **nenhum empreendimento econômico pode se deslocar do campo imaginário, para o campo concreto, SEM A CONCORDÂNCIA E ANUÊNCIA DE TODOS OS SÓCIOS, motivo pelo qual, se faz imprescindível, a inclusão dos mesmos no polo passivo desta demanda.**"** (fls. 13/68 - grifo no original)*

Confira-se, ainda, trecho do agravo de instrumento tirado pelos Autores contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada, **verbis**:

"No caso em comento, após minucioso exame dos autos, entendo que merece parcial reforma a r. decisão de primeiro grau, uma vez que, quanto à primeira agravada, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os documentos de f. 312/334-TJ demonstram que a Sra. Josiane Nunes Vasconcelos foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática de estelionato, sendo inclusive decretada sua prisão preventiva.

(...)

*Por fim cumpre salientar que a liminar não poderá atingir os demais litisconsortes, pois **não há qualquer elemento, ao menos neste contexto primário, que demonstre sua participação nos ilícitos, ou que tenham auferido vantagem indevida em prejuízo dos requerentes.**" (fls. 1.302/1.303 - CC 122.000/MG - conexo).*

Como se vê, o dano noticiado nos autos decorre diretamente das condutas imputadas à primeira ré durante o vínculo laboral, isto é, a causa de pedir resulta de atos supostamente cometidos pela primeira requerida durante a vigência da relação de trabalho. Nesse contexto, não parece que o vínculo trabalhista seja questão periférica, mas sim fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinante para a realização das fraudes, objeto da lide.

Entendo, assim, que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Especializada. Nesse sentido:

"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes. Alegação, pelo réu, de que, na verdade, os aparentes desvios consubstanciavam empréstimos que ele teria tomado dos correntistas. Competência da Justiça do Trabalho.

- Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava, na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação.

- Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco. Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu.

- Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação.

Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante."

(CC 80.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2007, DJ de 10/5/2007, p. 343)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL E MORAL PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR CONTRA A EX-EMPREGADA. AÇÃO PAULIANA E AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO. CONEXÃO ENTRE A PRIMEIRA AÇÃO E AS DUAS ÚLTIMAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO E DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS.

I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral, proposta pelo ex-empregador contra a ex-empregada, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última no exercício de suas funções.

II - Não há conexão entre a ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral e as ações pauliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cautelar de seqüestro propostas pela ex-empregadora contra a ex-empregada, pela ausência de identidade de pedido ou causa de pedir.

III - Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida trabalhista.

Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de seqüestro."

(CC 74.528/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe de 4/8/2008)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0073291-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.998 / MG

Números Origem: 1289201107303009 1313201107303000 543617920118130518

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG
INTERES. : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : JOSIANE NUNES VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.